



APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES¹

Taise Souza da Silva Luiz

Resumo: A Lei n. 11.340/2006, também chamada como Lei Maria da Penha foi instituída com o objetivo de proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar e é considerada um marco histórico no direito brasileiro. A grande complexidade deste tipo de violência, demanda cuidado especial em relação à resolução dos conflitos a ela inerentes, já que apesar da referida lei, é crescente o número de ocorrências de crime dessa natureza. O objetivo deste estudo é verificar a aplicação da Justiça Restaurativa (JR) frente a esses conflitos. Quanto à metodologia trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida pelo método de abordagem de pensamento dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica. Conclui-se que frente à Justiça Retributiva tradicionalmente utilizada no Sistema Processual Penal Brasileiro, a JR surge como uma alternativa válida na medida que possibilita uma nova perspectiva sobre o sistema penal, de forma a transformá-lo numa justiça mais democrática, por meio da participação dos envolvidos, que opinam e criam novos caminhos para a solução do conflito, com vistas aos anseios da vítima pela justiça e assumindo, o agressor, responsabilidades, primando ambos pela cultura da paz.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Violência doméstica. Mulher

¹Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista.



1 INTRODUÇÃO

Até o advento da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a violência contra as mulheres tinha pouca visibilidade e, tempos antes, era, inclusive, considerada tabu, não recebendo atenção da sociedade, das leis e do Judiciário, mas o fato é que milhares de mulheres sofrem violência de todos os tipos e, muitas vezes, o resultado final é a morte ou o suicídio, sendo, portanto, tema bastante complexo e relevante, que precisa ser enfrentado com entendimento e tratamento multidisciplinares.

Sabe-se que, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, os homicídios dolosos de mulheres e os feminicídios tiveram crescimento no primeiro semestre de 2020. Nos homicídios dolosos, as vítimas do sexo feminino foram de 1.834 para 1.861, um crescimento de 1,5%. Já as vítimas de feminicídio foram de 636 para 648, aumento de 1,9%. Nos doze estados nos quais foi possível reunir dados sobre o número de ligações ao número de emergência da Polícia Militar, as ligações sobre situações relacionadas com violência doméstica cresceram 3,8%. Apesar disso, outros registros de crimes, como lesão corporal dolosa e ameaça contra vítimas do sexo feminino apresentaram redução, de -9,9% e -15,8%, respectivamente, o que pode indicar subnotificação. Registros de estupro e estupro de vulnerável, que não têm como vítimas apenas pessoas do sexo feminino, recuaram -11,8% e -22,5% (BUENO, 2020).

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, tipifica os cinco tipos de violência, os quais, resumidamente, são: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, podendo a violência acontecer tanto em espaços públicos como privados.

Importante observar que a violência doméstica contra as mulheres não se limita à física e, por vezes, a própria vítima demora a se reconhecer nessa condição, devido ao fato da violência ser naturalizada em nossa sociedade, na qual, muitas vezes, também os homens sequer percebem que estão agindo de forma violenta.

O presente estudo buscou fazer uma reflexão acerca do tratamento judicial que vítimas e agressores recebem nesses casos, partindo do princípio de que, apesar do ordenamento jurídico brasileiro ter evoluído, a justiça retributiva dificulta a possibilidade de conciliação entre as partes conflitantes, dando ênfase à culpabilidade e estigmatização do infrator sem observar os conflitos e sentimentos da vítima.



Com isso, surgiu o seguinte questionamento: a punição do agressor que cometeu crime de violência, como consequência do dano causado, corresponde verdadeiramente ao sentimento de justiça na visão da vítima e alcança o objetivo de reduzir a violência?

Essa discussão decorreu da clara ineficiência da cultura punitiva que caminha na contramão da ressocialização e da reeducação do agressor, deixando, ainda, de atender aos anseios da vítima, fazendo com que, ante ao aumento dos casos de violência doméstica, busque-se meios capazes de efetivar um melhor atendimento às partes envolvidas nessas situações, a fim de que possa alcançar a redução das ocorrências.

O estudo se justifica pela necessidade da reflexão sobre o atual sistema jurídico punitivo, evidenciando como a JR pode ser uma oportunidade para mudanças das lentes com as quais se veem os conflitos relacionados à violência doméstica e como tratá-los pela cultura da paz, pensando a JR enquanto modelo jurídico alternativo importante na superação da cultura punitiva na sociedade brasileira. Além de analisar quais obstáculos no ordenamento positivo brasileiro dificultam a aplicação do modelo restaurativo nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou mesmo psicológico e dano moral ou patrimonial. Logo, tem-se por violência não apenas os atos de agressão física, mas também as agressões psicológicas, morais, patrimoniais e, claro, sexuais de acordo com a Lei n. 11.340/2006 em seu art. 5º (BRASIL, 2006).

Outrossim, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, ocorrendo situação caracterizadora de violência contra a mulher, ensejará aplicação da referida lei.

De acordo com Ramos e Machado (2009, p. 54): “A violência doméstica é caracterizada por uma tríade de elementos, qualificados em ações agressivas realizadas no domínio da relação familiar, afetiva ou conjugal, na afirmação de uma hierárquica dos sujeitos e na forte tendência à habitualidade da agressão”.

Além disso, sabe-se que relações de gênero estão estritamente atreladas às relações de poder que circundam a realidade. As relações existentes entre homens e



mulheres, no seio conjugal, também podem estar marcadas por relações desiguais, assimétricas, reafirmando a subordinação da mulher por meio da violência.

Some-se à definição de violência doméstica a percepção de que ela ocorre quando, no entendimento de Oliveira e Santos (2017, p. 5), o agressor:

Se perfaz em pessoa que frequente na casa da mulher independentemente da denominação marido, noivo, amante, namorado, em virtude de existir uma relação de afetividade entre vítima e ofensor definição que será considerada para as ilações posteriores.

Acrescenta Santos (2014) que a conjuntura da violência sempre pressupõe existência, seja atual, passada ou presente, de uma nota relacional, independentemente de coabitação.

Note-se que a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/88), estabeleceu oficialmente a obrigação de perseguir a igualdade entre homens e mulheres. No entanto, o patriarcado personaliza seus efeitos nas relações mais prosaicas do cotidiano, inviabilizando a formação da igualdade entre os gêneros na empiria social (BRASIL, 1988).

Do esforço de revivificar os valores de igualdade instituídos no texto constitucional foi que a Lei Maria da Penha foi aprovada com a convicção de que o Direito Penal pode vir a ser um meio de modificação da realidade social (OLIVEIRA; SANTOS, 2017).

No entanto, mesmo com a vigência da referida Lei, embora tenha sido um avanço, o que se observa é que continuam crescendo os casos de violência contra a mulher, fato do qual se depreende a necessidade de encontrar alternativas para melhor condução dessas ocorrências.

2.1 CONCEITO E PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A sistematização dos postulados restaurativos é algo relativamente recente, razão pela qual a definição de seu conceito e de seus objetivos e processos ainda é algo indefinido e, por isso, em constante processo de aperfeiçoamento.

De acordo com a Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU), que trata dos princípios básicos para utilização de programas de JR em matéria criminal, tem-se que “processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade



afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 2).

Colaciona-se, por oportuna, a definição de Zehr (2012, p. 49):

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

Ademais, Zehr cita duas importantes necessidades da vítima que vêm sendo especialmente negligenciadas, a de informação – a vítima precisa saber por que aconteceu e o que aconteceu depois do ato lesivo, devendo as respostas serem obtidas direta ou indiretamente com o ofensor – e a de empoderamento – com o delito, a vítima sente que perdeu o controle de seus bens, corpo e sonhos e, segundo o autor, o envolvimento da ofendida no processo pode ser uma forma de lhe devolver um senso de poder (ZEHR, 2012, p. 25-26).

Quanto ao infrator, faz-se mister estimulá-lo a compreender que seus atos danosos trazem consequências indesejadas à sociedade e ao ofendido, devendo este ser responsabilizado, porém sem se olvidar as necessidades que possui, como “a. Cura dos males que contribuíram para o comportamento lesivo; b. Oportunidades de tratamento para dependências químicas e/ou outros problemas; e c. Aprimoramento de competências pessoais” (ZEHR, 2012, p. 28).

Antes de penalizar, a JR propõe a solução do problema causado pelo crime, considerando não só as suas consequências, como as suas causas. Nesse ínterim, a punição restaurativa não limita a solução do problema às partes envolvidas diretamente, estendendo-a a terceiros indiretamente afetados. Conforme Jaccoud (2005, p. 179):

A justiça restaurativa é, assim, o fruto de uma conjuntura complexa. Diretamente associada, em seu início, ao movimento de descriminalização, ela deu passagem ao desdobramento de numerosas experiências-piloto do sistema penal a partir da metade dos anos setenta (fase experimental), experiências que se institucionalizaram nos anos oitenta (fase de institucionalização) pela adoção de medidas legislativas específicas. A partir dos anos 90, a justiça restaurativa conhece uma fase de expansão e se vê inserida em todas as etapas do processo penal.

É notório que a JR possui um terceiro elemento que não há na justiça retributiva: a comunidade, posto que esta figura tanto como interessada na solução do conflito e



reparação do dano, pois é vítima indireta do crime, quanto como partícipe do processo de restauração e reintegração do indivíduo. Para Pinto (2005, p. 4) trata-se de:

Um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.

O crime, na lente restaurativa, é um dano causado a pessoas e a comunidades, razão pela qual a principal interessada no processo é a sua vítima, e não o Estado, assim:

A Justiça Restaurativa se ergue sobre três pilares ou elementos simples: os danos e as consequentes necessidades (de vítimas em primeiro lugar, mas também da comunidade e dos ofensores); as obrigações (do ofensor, mas também da comunidade) que advêm do dano (e que levaram ao dano); e o engajamento daqueles que detêm legítimo interesse no caso e na solução (vítimas, ofensores e membros da comunidade) (ZEHR, 2012, p. 36).

O principal objetivo da JR, seguindo ainda a doutrina de Zehr, é corrigir os danos e os males advindos da empreitada criminoso, ou nas suas palavras: “endireitar as coisas”, sendo, para tanto, preciso tratar o ato lesivo em si, o que inclui seus efeitos e as causas deflagradoras do dano (ZEHR, 2012).

Essa obrigação recai não só sobre o ofensor, como também sobre a comunidade, que precisa estimulá-lo a cumprir seu dever de reparação, restauração ou recuperação. Portanto, “para endireitar as coisas é preciso cuidar dos danos, mas também é preciso abordar as **causas do crime**. A maior parte das vítimas deseja exatamente isso. Elas procuram saber que medidas estão sendo tomadas para reduzir o perigo para si e para os outros” (ZEHR, 2012, p. 41, grifo do autor).

Feita a definição aproximada de JR, importante saber que além dos princípios que o Processo Penal traz para o ordenamento jurídico brasileiro, tais como o da humanidade, da intervenção mínima, da adequação social e o da proporcionalidade e razoabilidade, a JR possui princípios específicos que orientam a sua aplicação, quais sejam: voluntariedade, consensualidade, confidencialidade, celeridade, urbanidade, imparcialidade e adaptabilidade (BIANCHINI, 2012).

O princípio da voluntariedade traz ao procedimento restaurativo o protagonismo dos envolvidos, fazendo com que eles mesmos resolvam a situação concreta, buscando soluções justas que atendam às necessidades da vítima, do infrator e da sociedade. Para tanto, ao ser apresentada a possibilidade restaurativa, deve ser explicado aos envolvidos



o que de fato é e seus efeitos, para que participem do processo tendo consciência do que estão realizando. Em outras palavras:

A explicação deve incluir o processo judicial para que as partes possam compreender e comparar as respostas que podem ser alcançadas. Tal procedimento traz maior segurança quanto à oportunidade oferecida, minimizando, assim, arrependimentos ou hesitações provenientes de dúvidas não esclarecidas (BIANCHINI, 2012, p. 119).

Ainda segundo Bianchini (2012), a JR não exige a espontaneidade, ou seja, que a vontade de restaurar surja das partes envolvidas, mas sim a sua voluntariedade. Portanto, o processo restaurativo pode ser iniciado por um terceiro, sem ter o princípio da voluntariedade comprometido, desde que os envolvidos, após a apresentação do processo restaurativo, estejam de comum acordo em participar.

O Princípio da consensualidade decorre do primeiro, sendo aplicável em todo o processo restaurativo indica que as partes estejam cientes do fato criminoso e do processo que se desenvolverá para sua solução (BIANCHINI, 2012).

De acordo com o Princípio da Confidencialidade, todos os envolvidos possuem a obrigação de sigilo do que foi discutido no processo que possui caráter informal, por isso, Bianchini (2012) defende que os depoimentos prestados durante a fase restaurativa não devem ser reduzidos a termo ou utilizados para qualquer outra finalidade.

Nesse sentido, Gabbay (2013, p. 54-55) aponta que: “A confidencialidade é um valor muito importante: para que possam se comunicar de forma aberta sem se limitar por desconfianças, os participantes precisam ter certeza de que o que disseram não será usado contra eles em outra oportunidade”.

Em vista disso, recorda-se quanto ao que foi explicitado sobre a aceitação da JR não implicar em reconhecimento de culpa, conforme exposto por Bianchini (2012, p. 124):

A Justiça Restaurativa observa, ainda, o Princípio da Celeridade no tocante à fase executória, já que as próprias partes buscarão formas de resolução, desafogando o judiciário. Isso se dá pela diminuição das formalidades existentes na justiça comum que não são aplicáveis no processo restaurativo, por não haver a presença do magistrado ou qualquer autoridade para sentenciar, apenas as partes, que na maioria das vezes são leigas em assuntos processuais.

No que concerne à informalidade, Gabbay (2013, p. 51-52) assevera que ela é uma das principais características da mediação, não se desenvolvendo em regras fixas,



devendo o mediador utilizar técnicas para o desenvolvimento da mediação, mas não ficando preso a elas, devendo sempre favorecer a comunicação.

A JR respeita, no mais, o Princípio da Urbanidade, que visa à exigência do cumprimento de preceitos e regras durante o processo restaurativo, para que ele, de fato, restaure os laços de afinidade para como eram antes do fato delituoso. Tais preceitos e regras devem ser respeitados e seguidos por todos os envolvidos, inclusive o facilitador ou conciliador que estiver presente (ROBALO, 2012).

Bianchini (2012, p. 131) considera que a “[...] civilidade é essencial e abrange o respeito pelas diferenças de classe, cor, religião e linguagem. Tais qualidades são inerentes ao ser humano e não se afastam do procedimento restaurativo”.

Outro pilar da JR é o Princípio da Imparcialidade, que tem sua aplicação decorrente da atuação dos facilitadores, os quais “têm que se ater à individualidade dos envolvidos, evitando colocar o debate a perder por julgamentos prévios inconcebíveis ou influenciar o diálogo em âmbitos não interessantes para as partes”. Afinal, seriam eles facilitadores e não árbitros ou juízes (BIANCHINI, 2012, p. 133).

Sobre a imparcialidade do mediador, Queiroz (2011, p. 100) lembra que:

A função do mediador é administrar, por meio da comunicação, as diferenças entre as pessoas envolvidas em determinado conflito, oferecendo igualdade de condições para elas se expressarem, sem a finalidade de descobrir quem está certo ou errado, mas poderem entender o ponto de vista de cada um.

Por fim, pelo Princípio da Adaptabilidade, entende-se como a capacidade do processo restaurativo em comparação com o comum de se adaptar ao caso concreto. Isso se dá pelo fato das particularidades que cada caso apresenta devem ser respeitadas para a efetivação do conceito de justiça que a restauração propõe aos envolvidos. Segundo Bianchini (2012, p. 132), o princípio em tela abrange, inclusive, a forma de aplicação, que poderá se dar pela conciliação, mediação, reunião ou círculos. Ou seja, a “forma de aplicação não é um fim em si mesmo, mas apenas um instrumento para realizar as ações que alcancem a restauração”.

A adaptabilidade é fruto da celeridade, pois ambas buscam a informalidade como forma de guiar o procedimento restaurativo e, assim, destacar o protagonismo dos envolvidos na solução do conflito. Entretanto, Gabbay (2013, p. 54) adverte que: “informalidade não significa falta de critérios nem indisciplina”, pois responderá às necessidades do caso concreto.



2.2 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A aplicação da JR no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher é um desafio, mas, também, uma alternativa possível na busca para garantir efetiva cidadania.

Nas palavras de Zeher (2008, p. 5), a JR “não é uma panaceia nem necessariamente um substituto para o sistema judicial ou ao aprisionamento e não se contrapõe totalmente à Justiça Retributiva. O ideal seria que houvesse um viés restaurativo em todo o sistema penal”.

A reflexão sobre a violência doméstica contra a mulher pelo olhar restaurativo visa à escuta das necessidades da vítima, o que produz um empoderamento feminino e a responsabilização consciente do ato pelo agressor. Entendendo o empoderamento como a capacidade que o indivíduo possui de realizar mudanças necessárias para evoluir e se fortalecer; o sujeito toma posse de sua própria vida por meio da interação com outras pessoas (SILVA; LIMA, 2019). Nessa perspectiva, tem-se que o empoderamento da mulher é um dos objetivos da aplicação das metodologias restaurativas na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica e contra a mulher. Outro objetivo é o processo de responsabilização do ofensor pelo ato danoso cometido a ela (SILVA; LIMA, 2019).

Quando se toca nesta temática, busca-se uma compreensão mais ampla do que se conhece como responsabilização: enquanto na justiça retributiva a responsabilização pelo ato se dá por uma pena imposta por um juiz, na perspectiva da JR, chama-se a atenção para uma responsabilidade ativa, ou seja, dizendo respeito àquilo que o sujeito vai fazer a partir daquele momento com o conhecimento e o experimento que teve no decorrer da prática restaurativa.

Para Zehr (2012, p. 15), a ideia de responsabilização ativa vai além do “pagar a dívida”:

É a responsabilização ativa que faz incutir no sujeito a mudança de comportamento para o futuro, no sentido de não mais querer cometer aquele ato e assumir a responsabilidade sobre isso. E vai além, mais uma vez, a mudança não decorre só porque infringiu uma norma positivada e, diante disso, sente-se coagido a não mais delinquir – mas porque tal ato ofende alguém e essa ofensa gera um dano que deve ser reparado, mesmo que de forma simbólica.



A JR pode ser percebida, nesse contexto, como uma política pública de prevenção criminal, pois para Graf (2019, p. 228): “É a base fundante para o desenvolvimento de uma cultura de pacificação social e não violência, se constituída em harmonia com o atual modelo existente”.

Em se tratando de violência doméstica contra a mulher, na maioria dos casos o que a vítima busca não é a prisão do ofensor (que por muitas vezes é o companheiro, esposo, namorado, pai dos filhos), o que ela quer é ser atendida em suas necessidades, geralmente acabar com a violência que ela está sofrendo.

Goffman (1988, p. 96) pontua que: “A justiça restaurativa, em situações de violência doméstica e familiar, não visa uma ‘mediação’ do conflito, um ‘acordo’ entre as partes, mas sim uma reparação de dano por meio da reflexão acerca da responsabilização ativa”. Pois no processo restaurativo:

[...] não há uma construção de consenso acerca da culpabilidade e/ou inocência das partes, mas um diálogo de como o dano cometido pode ser reparado, mesmo que simbolicamente, visando o empoderamento da mulher por meio da informação, da fala sobre a verdade e a responsabilização do ofensor, quando toma conhecimento de como seus atos afetaram a vida da pessoa que ofendeu, seja fisicamente, psicologicamente, moralmente ou patrimonialmente. Nesses casos, a justiça restaurativa aplicada no âmbito judicial em situações de violência doméstica e familiar não é vista como uma alternativa, trata-se de um complemento para o reequilíbrio dos envolvidos no conflito, por meio de um diálogo orientado por facilitadores capacitados para ofertar um ambiente seguro de fala e escuta, que pode ser adotado como medida pré-processual, processual, em fase de execução da pena, ou como medida preventiva com projetos e programas que insiram nas diversas áreas, os costumes e práticas do diálogo, da cultura de não-violência e dos estudos das relações de gênero e poder, bem como apresentem ações concretas de transformação social e cultural no trato das violências (GRAF, 2019, p. 228).

O empoderamento da vítima e a responsabilização do ofensor, em casos de violência doméstica e contra a mulher, devem ser estimulados em práticas restaurativas como os círculos, todavia alguns pontos devem ser analisados no que tange ao perfil dos facilitadores que conduzirão este momento tão sensível para todos os envolvidos, devendo o facilitador compreender de forma global a violência, levando em consideração as relações de poder entre os gêneros e o ciclo que fomenta as práticas de violência, sendo conhecedor também dos aspectos legais e político-normativos de combate à violência (PALLAMOLLA, 2009).

Embora a aplicabilidade da JR no campo da violência doméstica e contra a mulher ainda seja pouco traduzida em textos e pesquisas que abordem a sua relevância, talvez devido à confidencialidade da prática ou pelo simples fato de que estudar formas



alternativas de transformação de conflitos em casos de violência contra a mulher ainda seja um tabu, o fato é que são inegáveis os benefícios das práticas restaurativas para as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, como a reparação do dano, a mudança comportamental, a demonstração de arrependimento, o seguir em frente após a divisão de bens e divórcio (GRAF, 2019).

Ao se falar em JR, sempre deve-se pensar no tripé vítima, ofensor e comunidade. Quando se traz essa ideia para o âmbito da violência doméstica contra a mulher, a equação se apresenta em um formato muito mais delicado, pois se trata de mulher e ofensor (marido, ex-marido, companheiro, ex-companheiro), família e comunidade (SECCO; LIMA, 2018).

Todas essas partes em uma perspectiva restaurativa devem se reunir para buscar identificar as necessidades da mulher violada, as necessidades desse ofensor e também da família, bem como fomentar a assunção de responsabilidades por parte dos envolvidos, criando estratégias para que a comunidade dê apoio à mulher vítima e ao ofensor, com vista à reparação e superação desse trauma para a vítima, e a fim de que se proporcione ao ofensor a reflexão necessária para que no futuro esse cenário violento não venha mais a se repetir (ASSIS, 2019).

Importante que se diga que existem críticas às práticas restaurativas, as quais estão relacionadas em especial ao desequilíbrio de poder entre as partes e à reprivatização do conflito. O desequilíbrio do poder entre as partes refere-se ao fato de que, na ausência da figura de um juiz, o agressor poderia demonstrar sentimentos de arrependimento/retratação perante a vítima que não seriam legítimos, o que fragilizaria o processo restaurativo (TONCHE, 2015).

No entanto, essa crítica é colocada à prova quando se analisa que não será a presença de um juiz que equilibrará esse poder, mas ele será equilibrado por meio do empoderamento das partes, a partir de uma visão geral da situação, em que elas possam revisitar cenas dolorosas passadas, mas agora em um momento acolhedor, como, por exemplo, em um círculo, produzindo diálogos satisfatórios mediados por um facilitador, no qual qualquer movimento em direção ao arrependimento e à tomada de responsabilidade é assumido como parte do processo restaurativo (ASSIS, 2019).

No que tange à crítica da reprivatização do conflito, está embasada na insegurança de que a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, que por



muito tempo foram um fenômeno de cunho privado e que atualmente são tratados no âmbito da esfera pública, sendo a violência punida de forma mais enérgica devido aos diversos avanços do movimento feminista, possam retroceder com o advento da abordagem restaurativa e contribuir para minimizar a importância do ato violento praticado e o dano causado, haja vista que o agressor pode se “arrepender” e sair ileso do processo criminal (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

Essa crítica também deve ser refutada quando se considera que, no Brasil, diferentemente de outros países onde as metodologias restaurativas são originárias da comunidade, o Poder Judiciário assumiu um papel central na gestão da JR, e qualquer acordo entre as partes será avaliado pelo Ministério Público e pelo juiz da causa, garantido a presença do Estado e minimizando o sentimento de impunidade nos casos de violência doméstica (PARANÁ, 2018).

É importante salientar que, quando se vislumbram as metodologias da JR no contexto da violência doméstica contra a mulher, deve se observar que as vítimas possuem necessidades específicas de segurança e validação de seus esforços para pôr fim à violência e reabilitação do ofensor. Por vezes, as vítimas possuem dificuldade de analisar com clareza as suas necessidades, o tipo de reparação que desejam e o seu processo de cura (FABENI, 2013).

Os ofensores nos casos de violência doméstica, além de se responsabilizarem legitimamente pelo ato violento cometido, podem, por intermédio de um diálogo empático, desenvolver o compromisso com uma nova postura em que o comportamento agressivo não fará mais parte do seu repertório comportamental, ou seja, todos ganham no processo (ASSIS, 2019).

A aplicabilidade da JR no âmbito da violência doméstica contra a mulher é um caminho que começou a ser percorrido e, por sua nova estrutura, apresenta, ainda, muitas lacunas. Todavia, é certo que a preocupação central do processo restaurativo é garantir um diálogo respeitoso e uma escuta com qualidade para as partes envolvidas e o possível retorno dos sentimentos envolvidos no contexto domiciliar, mas este momento sempre será conduzido por uma equipe de facilitadores treinados para lidar com essas emoções de forma segura, evitando, assim, a revitimização.

3 CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha reconhece a mulher como vítima contumaz da violência de gênero, viabilizando a proteção e inserção de mecanismos niveladores da igualdade, contudo, evidencia-se que essa afirmação não é completamente verdadeira. Isso porque, a Lei n. 11.340/06 estabelece um abismo entre vítima e ofensor – mesmo quando há vontade da manutenção de uma relação intersubjetiva que foi atingida por um delito – ao impedir mecanismos de despenalização e práticas que fomentem a resolução do conflito por meio do encontro dos envolvidos.

A atribuição de pena, em primazia do modelo retributivo, não é suficiente para compor a complexidade inata das questões que circundam a violência doméstica contra a mulher, em razão de suas causas sociais, culturais, psicológicas e emocionais.

Evidentemente que em algumas situações a justiça restaurativa não será a alternativa indicada para a promoção da pacificação social, requerendo uma análise da situação concreta, no entanto, a JR é um mecanismo alternativo de resolução dos conflitos penais que almeja aproximar vítima e ofensor, com a finalidade de reparar os danos causados em decorrência do delito, objetivando edificar ações de cooperação, respeito e diálogo. Defende-se, na perspectiva restaurativa, que o dano causado à vítima deve ser reparado.

São inúmeras as razões que justificam uma nova abordagem no enfrentamento à violência doméstica. Sem dúvida a principal delas se refere às limitações do sistema criminal tradicional para cuidar das questões adjacentes e que servem de gatilho para a violência, bem como promover condições da transformação dos conflitos, através do empoderamento das pessoas para encontrarem soluções pacíficas futuramente.

Necessário buscar alternativas descriminalizantes que busquem retirar as mulheres do local de meras vítimas e lhes deem voz, como sujeitos efetivos que são.

Para a JR a prioridade é o atendimento das necessidades da vítima; seguindo-se da responsabilização do ofensor por suas ações e da reparação dos danos.

É importante enfatizar que a proposta de enfoque restaurativo nas situações de violência doméstica não tem por fim restaurar as relações de convivência familiar, amorosas, conjugais ou matrimoniais entre vítima e agressor, mas, especialmente, nos casos que envolvem filiação comum, permitir que as partes possam desenvolver



minimamente um diálogo respeitoso e saudável quando o contato se mostrar necessário devido às obrigações decorrentes do poder familiar.

Considerando que o objetivo primordial da função jurisdicional é a pacificação social e que a solução do processo nem sempre põe fim ao litígio, bem como que o paradigma retributivo não atende satisfatoriamente vítimas, ofensores e comunidade é fundamental que se busquem possibilidades de tratamento e resolução dos conflitos.

Nesse contexto, a JR propõe um novo olhar sobre os sujeitos envolvidos no conflito, que assumem o papel de protagonistas e responsáveis pela construção do consenso. Não será o Juiz, um terceiro estranho ao conflito, quem dará resposta ao litígio, mas as próprias partes através do diálogo centrado nas necessidades, na responsabilização de todos os envolvidos, na busca por soluções para reparação dos danos e restauração do equilíbrio nas relações.

É possível afirmar que a lente restaurativa é tanto um paradigma de Justiça quanto de transformação social, na medida em que propõe às partes em conflito estabelecerem uma relação solidária e de alteridade, substituindo a cultura da dominação pela cultura da paz que traz consigo a ideia de igualdade, negociação e cooperação.

Nesse passo, a aplicação da JR no âmbito da violência doméstica reflete a necessidade de responsabilização para além da mera aplicação da pena. Não se trata de afastar o processo crime tradicional, mas oferecer uma via complementar com força efetiva de promover mudanças comportamentais no sujeito, a partir da reflexão dos motivos, do impacto e das consequências da violência doméstica sobre si mesmo, sobre a vítima, filhos e familiares.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Ruy Guilherme Castro de. **Justiça restaurativa e violência doméstica e familiar contra mulher:** percepções das servidoras de uma unidade jurisdicional em Santarém-PA. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Oeste do Pará, 2019. 105 f. Disponível em: https://repositorio.ufopa.edu.br/jspui/bitstream/123456789/435/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Justi%C3%A7aRestaurativaEDom%C3%A9stica.pdf. Acesso em: 14 maio. 2021.

BERTH, Joice. **O que é empoderamento?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.



BIANCHINI, Edgar Hrycyclo. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas: Servanda Editora, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

BUENO, Samira. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

FABENI, Lorena Santiago. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica contra a Mulher**. 2013. 188 p. Tese de Doutorado - Universidade Federal do Pará, Belém, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7361>. Acesso em: 14 maio 2021.

GABBAY, Daniela Monteiro; FALECK, Diego; TARTUCE, Fernanda. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GRAF, Paloma Machado. **Circulando relacionamentos: a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilidade do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar**. 2019. p. 228. Dissertação de Mestrado – Universidade de Ponta Grossa.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas. **Psicologia & Sociedade**, 27(2), 256-266. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf>. Acesso em: 14 maio 2021.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa**. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). Disponível



em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes; SANTOS, Caio Vinícius de Jesus Ferreira dos. Violência doméstica e familiar: a justiça restaurativa como ferramenta na construção da cidadania de gênero e emancipação feminina. **Seminário Internacional Fazendo Gênero** (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em: http://www.en.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498836014_ARQUIVO_Artigo_Fazendoogenero_TassiaeCaio1.pdf. Acesso em: 14 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução 2002/12**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PARANÁ, Governo do Estado. **Cadernos de socioeducação** : práticas restaurativas e a socioeducação. 2. ed. rev. e ampl. - Curitiba, PR: Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, 2018. Disponível em: http://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/caderno_praticas_restaurativas2019.pdf. Acesso em: 14 maio 2021.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa** - É possível no Brasil? Justiça Restaurativa. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Brasil, 2005. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 14 maio 2021.

QUEIROZ, Cláudia Lemos. **Aspectos Relevantes do Mediador**. In GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUN, Helena Gurfinkel (org). Mediação no Judiciário: teoria na prática e prática na teoria. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

RAMOS, Meirielei Sousa; MACHADO, Gustavo Silveira (Clb). **Lei Maria da Penha**: avanço necessário mais ainda insuficiente. Cadernos ASLEGIS, Brasília, DF, n. 38, set. 2009.

ROBALO, Teresa L. de G. de A. e Souza, Justiça Restaurativa: um caminho para a humanização do direito. Curitiba: Juruá, 2012. 304p.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal**: porquê, para quê e como? 1. ed. Coimbra: Coimbra editora, 2014.

SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia Patrícia de. Justiça restaurativa – problemas e perspectivas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 443-460, Mar. 2018. Disponível em



http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000100443&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 maio 2021.

SILVA, Artenira da Silva; LIMA, Dandara Miranda Teixeira de. O paradigma da justiça restaurativa frente à justiça retributiva: reflexões sobre os limites e possibilidades da sua aplicação em casos de violência doméstica contra mulheres. *Quaestio Iuris*, vol.12, nº. 02, Rio de Janeiro, 2019. pp. 1-31. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ENVDXVxMBWsJ:https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/download/30660/32536+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 13 maio 2021.

TONCHE, Juliana. A construção de um “modelo” alternativo de gestão de conflitos: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2021/03/2015_JulianaTonche_VOrig.pdf. Acesso em: 14 maio 2021.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.